SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253550 - SP (2026/0171877-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	HUDSON RAMOS DE JESUS
ADVOGADOS	:	LINDEMBERG MELO GONÇALVES - SP268653
		LUIZ TAVARES CAMARA JUNIOR - SP467245
		FILIPE KENZO SAID ONOHARA - SP512913
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO QUALIFICADO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155 E 386, VII, DO CPP E 213, § 1º, DO CP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECEU A SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PRETENSÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.
2. A pretensão de absolvição fundada na alegada insuficiência probatória demanda o reexame das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias acerca da credibilidade dos depoimentos e da suficiência do acervo probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória quando corroborada pelos demais elementos produzidos sob o crivo do contraditório judicial.
4. Incide a Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60221932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/09/2026 18:57:08
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 055dd908-472a-4d09-8372-6dc4d515a83c

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60221932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/09/2026 18:57:08
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 055dd908-472a-4d09-8372-6dc4d515a83c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253550 - SP (2026/0171877-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	HUDSON RAMOS DE JESUS
ADVOGADOS	:	LINDEMBERG MELO GONÇALVES - SP268653
		LUIZ TAVARES CAMARA JUNIOR - SP467245
		FILIPE KENZO SAID ONOHARA - SP512913
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO QUALIFICADO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155 E 386, VII, DO CPP E 213, § 1º, DO CP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECEU A SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PRETENSÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.
2. A pretensão de absolvição fundada na alegada insuficiência probatória demanda o reexame das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias acerca da credibilidade dos depoimentos e da suficiência do acervo probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória quando corroborada pelos demais elementos produzidos sob o crivo do contraditório judicial.
4. Incide a Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por H R DE J contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, assim resumida (fl. 467):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM

Documento eletrônico VDA60221930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/09/2026 18:57:08
Código de Controle do Documento: e29d4ffd-9759-4fc8-ae99-9cbf6d12effb

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155 E 386, VII, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E 213, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NA PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PRETENSÃO DE REFORMA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Sustenta o agravante que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao aplicar a Súmula 7/STJ.

Alega que a controvérsia possui natureza exclusivamente jurídica, relacionada à correta aplicação dos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal e 213, § 1º, do Código Penal, não demandando revolvimento do conjunto probatório.

Aduz que o recurso especial busca apenas a revaloração jurídica dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, providência admitida pela jurisprudência desta Corte.

No mais, reitera os argumentos deduzidos no recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto o agravante não apresentou argumentos aptos a infirmar as conclusões nela adotadas.

De início, permanece hígida a conclusão no sentido da impossibilidade de apreciação da alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Conforme consignado na decisão agravada, a suposta violação de dispositivo constitucional não pode ser examinada em recurso especial, por se tratar de matéria cuja apreciação compete ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

No tocante às alegadas violações dos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal e 213, § 1º, do Código Penal, subsiste o fundamento adotado na decisão agravada.

Conforme consignado pelo Tribunal de origem, a condenação não foi amparada exclusivamente na palavra da vítima. O acórdão recorrido registrou

Documento eletrônico VDA60221930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/09/2026 18:57:08
Código de Controle do Documento: e29d4ffd-9759-4fc8-ae99-9cbf6d12effb

expressamente que os relatos da ofendida foram considerados coerentes e compatíveis com os demais elementos de convicção produzidos nos autos, encontrando respaldo, em especial, nos depoimentos da amiga que a acompanhava no dia dos fatos, da genitora da vítima e dos policiais militares que tiveram contato imediato com a notícia do crime.

A Corte estadual também destacou a existência de inconsistências na versão apresentada pelo acusado e concluiu que o conjunto probatório produzido durante a instrução criminal era suficiente para demonstrar a autoria e a materialidade delitivas.

Nesse contexto, a tese defensiva de insuficiência probatória não envolve mera revaloração jurídica dos fatos delimitados pelas instâncias ordinárias.

Com efeito, a reforma do acórdão recorrido pressupõe afastar precisamente as premissas fáticas nele estabelecidas quanto à credibilidade dos relatos prestados pela vítima e pelas testemunhas, bem como quanto à suficiência do conjunto probatório para amparar a condenação.

Assim, a pretensão recursal demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

De outro lado, as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem também estão em consonância com a orientação consolidada desta Corte Superior segundo a qual, nos delitos contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória quando corroborada pelos demais elementos produzidos sob o crivo do contraditório judicial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos delitos contra a dignidade sexual, geralmente praticados na clandestinidade e sem testemunhas presenciais, a palavra da vítima possui especial relevância probatória desde que esteja em harmonia com os demais elementos de convicção produzidos nos autos. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 3.223.778/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 23/6/2026.

Na mesma linha, a Sexta Turma assentou que, *nos delitos contra a dignidade sexual, a palavra da vítima, sobretudo criança, possui especial relevância, desde que em harmonia com outros elementos de convicção colhidos sob o crivo do contraditório*

Documento eletrônico VDA60221930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/09/2026 18:57:08
Código de Controle do Documento: e29d4ffd-9759-4fc8-ae99-9cbf6d12effb

(AgRg no AREsp n. 2.914.701/MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 19/6/2026).

Também recentemente se decidiu que, *em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui valor probatório diferenciado quando pormenorizada e coerente, especialmente se corroborada por outros elementos produzidos em juízo, sendo inviável, em recurso especial, revisar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da suficiência probatória sem incidir no óbice da Súmula 7/STJ* (AgRg no REsp n. 2.252.686/PA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026).

A orientação é igualmente observada pela Quinta Turma, que reconhece *a especial relevância da palavra da vítima em crimes sexuais quando corroborada por outros elementos probatórios, bem como a incidência da Súmula 7/STJ nas hipóteses em que a pretensão recursal demanda a revisão das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias acerca da suficiência da prova* (AgRg no AREsp n. 3.011.656/DF, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025).

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou expressamente que o relato da ofendida não permaneceu isolado, mas foi corroborado por outros elementos produzidos sob o crivo do contraditório judicial, circunstância que afasta a alegada violação dos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal.

Desse modo, além de demandar o revolvimento da matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ, a pretensão recursal dirige-se contra entendimento que coincide com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, atraindo também a incidência da Súmula 83/STJ.

Por conseguinte, verifica-se que o agravante apenas renova as alegações anteriormente deduzidas no recurso especial, sem demonstrar qualquer erro da decisão agravada. Assim, ausentes fundamentos capazes de infirmar o *decisum* impugnado, impõe-se sua manutenção.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60221930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/09/2026 18:57:08
Código de Controle do Documento: e29d4ffd-9759-4fc8-ae99-9cbf6d12effb

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0171877-1

AgRg no AREsp 3.253.550 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15008591720248260481 15016338120238260481

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HUDSON RAMOS DE JESUS
ADVOGADOS	:	LINDEMBERG MELO GONÇALVES - SP268653
		LUIZ TAVARES CAMARA JUNIOR - SP467245
		FILIPE KENZO SAID ONOHARA - SP512913
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	HUDSON RAMOS DE JESUS
ADVOGADOS	:	LINDEMBERG MELO GONÇALVES - SP268653
		LUIZ TAVARES CAMARA JUNIOR - SP467245
		FILIPE KENZO SAID ONOHARA - SP512913
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60059070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:40:37
Código de Controle do Documento: 1DA85E3B-D434-4A0E-92E7-867DF05AD653